



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387065

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001183-94.2024.8.26.0083, da Comarca de Aguaí, em que é apelante MARIA MADALENA WANTUIL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001183-94.2024.8.26.0083

Apelante: Maria Madalena Wantuil

Apelado: Facta Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Comarca: Aguaí – Vara Única

MM(a) Juiz(a) de 1º Grau: Guilherme Souza Lima Azevedo

Voto nº 1.851

APELAÇÃO. Ação de exibição de documentos. Sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito. Exigência do juízo a quo para que fosse apresentada procuração com firma reconhecida. Possibilidade. Inexiste qualquer excesso de formalismo, considerando se tratar de medida com baixo custo. Concedido tempo hábil para adoção de tal medida. Decisão que se alinha aos parâmetros fixados nos Comunicados CG nº 02/2017 e nº 424/2024. Diante da possibilidade de se tratar de demanda representativa de uso predatório do Poder Judiciário, tais medidas se mostram adequadas para a verificação da pretensão da parte em efetivamente mover presente demanda. Não fixação de honorários sucumbenciais recursais, já que se caracteriza como acréscimo ao encargo estabelecido anteriormente. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por MARIA MADALENA WANTUIL, em ação de produção antecipada de provas, para a exibição de documentos, que move em face de FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, contra a r. sentença (fls. 88/90), cujo relatório se adota, que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Irresignada, a apelante interpôs recurso (fls. 93/104) aduzindo, em síntese, que os documentos juntados demonstram a outorga de poderes para distribuição de ação. Disse que a assinatura eletrônica possui pressuposto de validade, já que credenciada perante a ICP-Brasil. Noticiou que a exigência de firma reconhecida em procuração *ad judicium*

é excesso de formalismo e que não poderia ser feita, pois não há expressa previsão para tanto. Requereu a provimento do recurso para o fim de anular a r. sentença e, com isso, determinar o regular processamento da ação.

A apelada apresentou contrarrazões (fls. 126/127), manifestando-se pelo desprovimento do recurso.

Destaca-se que **não houve** oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso é tempestivo e deixa de recolher o preparo considerando a concessão dos benefícios da gratuidade judicial (fls. 88/90). Está formalmente em ordem.

É o relatório do necessário.

Decido.

I – Possibilidade de tais exigências. Decisão que se coaduna com as determinações do Comunicado CG nº 424/2024.

Conforme restou determinado pelo e. juízo *a quo*, em razão da aparência de exercício de litigância predatória (fls. 37/39):

“2. Verifica-se dos autos a existência de elementos que indicam o uso predatório do Poder Judiciário e do direito de ação, notadamente a existência de inúmeras ações com perfil idêntico, patrocinadas pelos mesmos procuradores.

Com efeito, a presente ação apresenta características que se enquadram nos alertas do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda NUMOPEDE, órgão do Tribunal de Justiça de São Paulo destinado a coibir o uso abusivo do Poder Judiciário.

Por essa razão, mostra-se recomendável a juntada de procuração com firma reconhecida por autenticidade, com poderes

específicos para ajuizar a presente ação em face de Facta Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, além de cópias autenticadas dos documentos pessoais da parte autora, visto que a procuração juntada é extremamente genérica.

(...)

Destarte, o prosseguimento da demanda está condicionado à apresentação de procuração, com poderes específicos e com firma reconhecida por autenticidade, além da apresentação de cópia autenticada dos documentos pessoais da parte autora, tudo a demonstrar efetiva ciência da requerente quanto ao ajuizamento do feito, para o que concedo o prazo improrrogável de quinze dias, sob pena de extinção” (grifei).

A apelante se insurgiu, tão somente, no sentido de que tal exigência seria incabível e que as orientações da E. Corregedoria Geral de Justiça não seriam aplicáveis ao presente caso (fls. 85/87).

Diante do não cumprimento, foi prolatada r. sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, tendo como fundamento (fls. 88/90):

“Não cumprindo a determinação do juízo no prazo assinalado, a parte autora inviabilizou o regular andamento do feito, notadamente porque a providência assinalada não demandava esforço excepcional, mas se mostrava necessária a fim de aferir a regularidade da demanda.

(...)

À míngua da existência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a extinção é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso IV, do CPC”.

Diante da possibilidade de se tratar de demanda representativa de uso predatório do Poder Judiciário, em razão da não comprovação de que o documento foi solicitado pelo canal de atendimento do réu e mediante pagamento de eventuais despesas para o seu fornecimento, tendo a autora somente notificado o réu de forma extrajudicial, tal medida se mostra adequada para a verificação da efetiva pretensão de mover a presente ação.

A determinação de regularização da representação processual tem com fundamento o disposto nos Comunicados CG nº 02/2017 e nº 424/2024, em que o NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA – NUMOPEDE da E. Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, visando à identificação de casos de litigância predatória e de práticas para enfrentamento da questão:

“ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal” – grifei.

Além disso, a firma pode ser reconhecida por qualquer tabelião de notas, a baixo custo, cabendo lembrar que existem tabeliães de notas em todos os municípios do Estado de São Paulo, inclusive nos de pequeno porte em que esse serviço é prestado em conjunto com a especialidade de Registro Civil das Pessoas Naturais.

A apelante, assim, teve tempo hábil fixado pelo juízo *a quo* para reconhecer a firma, sem contar com o tempo para a interposição do presente recurso. Porém escolheu se limitar ao argumento de que a exigência da procuração e da declaração com firma reconhecida seria desnecessária para o seguimento da ação.

Neste caso, correta a determinação da juntada de procuração com firma reconhecida, considerando o número elevado de ações judiciais análogas à presente em que se constatou abuso.

A propósito, assim tem decidido esta C. 11ª Câmara de Direito Privado:

“REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO – DESCABIMENTO – O autor foi intimado para juntar aos autos procuração com firma reconhecida, com fulcro no disposto no Comunicado CG nº 02/2017, da Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal de Justiça, ante a existência de elementos de advocacia predatória na repetição de demandas, muitas vezes à margem do conhecimento e da vontade da parte, mas não cumpriu o comando – Extinção do processo nos termos do art. 485, IV, do CPC – Sentença mantida – Recurso desprovido” – grifei.

(TJSP; Apelação Cível 1040492-71.2024.8.26.0100; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024)

“1. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS ESPECÍFICAS PELO JUÍZO. DESCUMPRIMENTO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. RECURSO DA AUTORA. DESACOLHIMENTO. Sentença de acordo com recomendações do NUMOPEDE, precedentes desta Corte e enunciados aprovados no Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", realizado pela Escola Paulista da Magistratura, a saber: 2. ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo. 3. ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou

qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal. 4. Recurso desprovido, condenando-se a autora a pagar custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios (a ré tem advogado constituído nos autos) fixados em R\$ 750,00, corrigidos pelo IPCA, desde a publicação deste acórdão, e com juros de mora de mora pela Selic, desde o trânsito em julgado” – grifei.

(TJSP; Apelação Cível 1004533-45.2023.8.26.0077; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 17/10/2024)

Outrossim, também dispõe o Enunciado 5 da Organização e Comissão de Processualistas para enfrentamento da litigância predatória do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Constatados indícios de advocacia predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal”.

Assim sendo, diante da razoabilidade da determinação, não existe motivo para sua alteração.

II – Não fixação de honorários sucumbenciais recursais

Apesar de a apelada ter apresentado contrarrazões ao recurso de apelação, tal fato, por si só, não acarreta a fixação de honorários sucumbenciais em sede recursal, já que não houve a fixação anterior, na r. sentença recorrida. Conforme previsão do art. 85, §11º, do CPC:

*“O tribunal, ao julgar recurso, **majorará os honorários fixados anteriormente** levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a*

6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento” – grifei.

Nesse sentido, conforme posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“Os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, motivo por que na hipótese de descabimento ou de ausência de fixação anterior, não haverá falar em honorários recursais”.

(AgInt no AREsp nº 1341886/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, DJe 30/05/2019; EDcl no REsp nº 1731612/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 23/04/2019; AgInt no AREsp nº 1167338/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 1ª Turma, DJe 26/03/2019; AREsp nº 1447321/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 22/03/2019; AgInt nos EDcl no AREsp nº 1272353/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 2ª Turma, DJe 12/11/2018; AgInt no REsp nº 1674473/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJe 18/09/2018).

III – Dispositivo

Portanto, ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator
Assinatura Eletrônica